RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.276 - RJ (2001/0198163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARIA HELENA MALTA REZENDE
PACIENTE	:	JOÃO JOAQUIM PINHEIRO FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO *IN ABSTRACTO* SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante. Precedente do STF.

3. Não há, *in casu*, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada *in abstracto*, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 243 do STJ.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 11 de março de 2003 (data do julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.276 - RJ (2001/0198163-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, interposto por ALEXANDRE MOURA DUMANS e OUTROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem de *habeas corpus* requerida em benefício dos recorrentes.

Consoante se depreende da acurada leitura dos autos, os Recorrentes estão sendo processados pela suposta prática das infrações penais tipificadas nos artigos 20, 21 e 22, todos da Lei n.º 5.250/1976 (Lei de Imprensa).

Ocorre, todavia, que a defesa impetrou no Tribunal *a quo* pedido de *habeas corpus*, tendo sido requerido liminarmente o sobrestamento da ação penal privada até o julgamento daquele instituto constitucional e, no mérito, a concessão da ordem para que fosse determinado à autoridade judicial apontada como coatora que submetesse os pacientes à audiência de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/1995).

Alegou-se, naquela oportunidade, o cabimento da suspensão condicional do processo nas ações penais privadas e que a concessão do benefício "é um direito subjetivo do réu", competindo, em última análise, ao Juiz de Direito fazê-lo, mesmo no caso de recusa do querelante.

O Tribunal de origem, após o exame da hipótese, denegou o *writ* nos seguintes termos:

> "HABEAS CORPUS - *CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AÇÃO PRIVADA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CABIMENTO - PROPOSTA DA ACUSAÇÃO - REQUISITOS.*
>
> *Cabível a suspensão condicional do processo, nos casos de ação privada, mesmo quando regulamentada em lei especial. Pois em geral, são delitos que causam menor dano à sociedade.*
>
> *A proposta para essa suspensão parte da acusação. Não se cuida de um direito subjetivo absoluto da parte acusada.*
>
> *Para se fazer jus a essa suspensão é necessária a demonstração de prévio atendimento aos requisitos indicados pela lei."* (fls. 91/94)

Inconformados, os Recorrentes, em suas razões, reiteram os mesmos argumentos expendidos no Tribunal *a quo*, aduzindo que ser cabível na hipótese a suspensão condicional do processo que, aliás, constitui um direito subjetivo dos acusados.

Acrescentam que o benefício não está sujeito a vontade do querelante ou do

representante do Ministério Público.

Destarte, renovam os Recorrentes o pedido formulado na petição inicial do *habeas corpus*.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 123/127, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

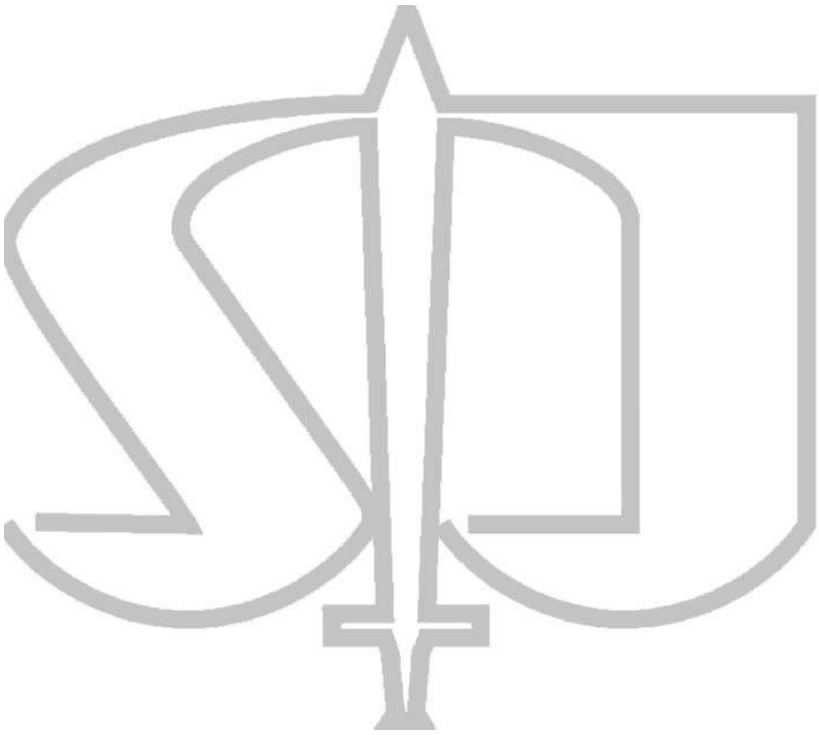

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.276 - RJ (2001/0198163-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO *IN ABSTRACTO* SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante. Precedente do STF.

3. Não há, *in casu*, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada *in abstrato*, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 243 do STJ.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O benefício da suspensão condicional do processo é um instituto processual de "despenalização", cujo escopo é evitar a imposição ou a execução de pena cominada nos crimes de menor gravidade ou potencialidade ofensiva.

Ainda que o art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, tão-somente o preveja literalmente nas ações penais públicas, a jurisprudência e doutrina, mediante o emprego da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, têm estendido a sua aplicação também nos casos de crimes de ação penal privada.

De fato, o legislador pátrio ao criar o instituto da suspensão condicional do processo não pretendeu restringi-lo a determinados casos, mas perquiriu, em sua vontade, estendê-lo a todos os crimes de menor lesividade jurídica.

Tem-se, portanto, que é permitido ao operador do direito aplicá-lo inclusive naqueles crimes apurados em sede de ação penal privada.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA.*
>
> *A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.*
>
> *(Precedentes).*
>
> Habeas corpus *concedido."*
>
> (HC n.º 13.337/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/08/2001, p. 00181)

No entanto, ao contrário do que defendem os Recorrentes, a utilização deste benefício processual não é direito público subjetivo dos acusados, porquanto a oposição da parte acusatória, no caso, frise-se, o querelante, é irremediável.

Com efeito, consoante o axioma perquirido no enunciado do art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, a legitimidade para propor ou ofertar a suspensão condicional do processo é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante.

É o que se extrai do raciocínio lógico a respeito do estudo do tema, pois se o Estado outorga à vítima a titularidade da ação penal, possibilitando a ela a propositura de queixa, cujo objetivo é a punição do ofensor em sua plenitude, por conseqüência a ela também é conferida a faculdade de impor de imediato pena restritiva de direito, no caso da transação penal, ou oferecer o *sursis* processual.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no voto do Ilustre Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, que ao acolher o parecer do Ministério Público Federal oficiante nos autos do HC n.º 81.720/SP, concluiu que a qualificação para propor o benefício em comento é corolário da titularidade da ação penal, *in verbis*:

> "*EMENTA: I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia.*
>
> *Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.*
>
> *II.* ***Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público****."*
>
> (HC n.º 81.720/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de

19/04/02, p. 00049) (grifei)

Por fim, impende dizer que a recusa do querelante à proposta de suspensão condicional do processo não foi injustificada, pois, conforme se observa da petição formulada pelo querelante e dirigida ao juízo da instrução criminal, o somatório das penas mínimas dos crimes imputados aos querelados, quais sejam: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), é superior ao mínimo que a lei exige para o requerimento do benefício em questão (fl. 52).

Tal entendimento, aliás, que se encontra ressalvado no enunciado da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."*

Portanto, resta evidenciado que, *in casu*, não há possibilidade do oferecimento do benefício da suspensão porquanto a pena mínima cominada *in abstrato*, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano.

Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes precedentes da Colenda Quinta Turma:

> "*Ementa: SUSPENSÃO DO PROCESSO – CONCURSO DE CRIMES* – PENA IN ABSTRACTO *SUPERIOR A UM ANO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO – SÚMULA 243, DESTA CORTE.*
>
> *- O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*
>
> *- Ordem denegada."*
>
> (HC n.º 14.580/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/08/2002, p. 00262)

> "*Ementa: HC SUBSTITUTIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA QUE INCUMBE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO VERIFICAR A POSSIBILIDADE E AS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO. ENDEREÇO DO RÉU NÃO INFORMADO À ÉPOCA DA PROPOSTA. SUPERVENIÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMAS E RECEPTAÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS.*
>
> *Réu que à época da proposta de suspensão condicional do processo não declinou o endereço de localização. Posterior revogação da proposta pelo Ministério Público ante o aditamento da denúncia. Mínimo da pena, em concurso, que ultrapassa um ano.* ***A expressão pena mínima cominada não superior a um ano, requisito necessário para a concessão do*** **sursis**

processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal nas hipóteses de continuidade delitiva, concurso material ou concurso formal, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano.

Porte ilegal de armas e delito de receptação são infrações autônomas. Portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar não implica que o paciente não responda ao delito de receptação caso seja efetivamente provado que a arma, portada ilegalmente, tenha sido adquirida como produto de crime.

Ordem denegada."

(HC n.º 17.343/RJ, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/02/2002, p. 00416) (grifei)

Ante o todo exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2001/0198163-6 **RHC 12276 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000011049569 200105902747 27472001

EM MESA JULGADO: 11/03/2003

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária
Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARIA HELENA MALTA REZENDE
PACIENTE	:	JOÃO JOAQUIM PINHEIRO FILHO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Imprensa (Lei 5.250/67)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de março de 2003

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária